

2. A Presidência da Comissão será assumida pelo Ministro das Relações Exteriores da República de Angola e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República da Índia.

3. Cada Parte determinará a composição da sua delegação a integrar às reuniões da Comissão.

ARTIGO 5.º
(Subcomissões e Comitês *Ad hoc*)

1. A Comissão poderá instituir:

- a) Uma subcomissão encarregue dos assuntos económicos, financeiros e comerciais;
- b) Uma subcomissão encarregue dos assuntos sociais, culturais, científicos e técnicos.

2. Poderá igualmente criar, se necessário, comitês *ad hoc* para o estudo aprofundado de questões particulares.

3. As subcomissões e os comitês *ad hoc* deverão submeter as suas recomendações à Comissão no fim de cada sessão.

4. As recomendações referidas no número anterior serão consignadas no Processo Verbal da respectiva Sessão da Comissão.

ARTIGO 6.º
(Periodicidade e lugar)

1. A Comissão reunir-se-á periodicamente de dois em dois anos, a pedido de uma das Partes, alternadamente na República de Angola e na República da Índia.

2. A data e a agenda serão acordadas por via diplomática com base nas propostas apresentadas pelas Partes.

3. No final dos trabalhos, a Comissão adoptará um Processo Verbal que deverá ser assinado pelos dois Chefes de Delegações.

ARTIGO 7.º
(Obrigações Financeiras)

1. As despesas de organização dos trabalhos estarão a cargo do país anfitrião.

2. Cada Parte custeará as despesas inerentes a participação dos seus membros às reuniões da Comissão.

ARTIGO 8.º
(Diferendos)

1. Os diferendos que surgem da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidos por meio de consultas directas e negociações entre as Partes.

2. A Comissão é competente para resolver amigavelmente os litígios que emergirem da interpretação ou aplicação dos Acordos assinados entre as Partes.

ARTIGO 9.º
(Alcance)

Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada de maneira a prejudicar outros Acordos assinados entre as Partes nem isentar uma dentre elas de qualquer outra obrigação internacional.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da segunda das duas notificações, pela qual uma das Partes informa a outra do cumprimento das suas formalidades legais internas de ratificação.

ARTIGO 11.º
(Validade)

O presente Acordo é válido por um período de cinco (5) anos automaticamente renováveis por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes notificar a outra, por escrito, a sua intenção de o denunciar. A denúncia surtirá efeitos seis (6) meses após a data da recepção da notificação pela outra Parte.

ARTIGO 12.º
(Revisão e emendas)

Cada uma das Partes poderá solicitar a revisão ou emenda do presente Acordo. Esta revisão ou emenda entrará em vigor nas mesmas condições previstas no artigo 10.º do presente Acordo.

Em testemunho do que, os plenipotenciários devidamente autorizados pelos respectivos Governos assinam o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 30 de Janeiro de 2017, em dois exemplares originais nas línguas portuguesa, hindi e inglesa fazendo ambos os textos igualmente fé. Em caso de divergência prevalece a versão inglesa.

Pelo Governo da República de Angola, *ilegível*.

Pelo Governo da República da Índia, *ilegível*.

Decreto Presidencial n.º 151/17
de 4 de Julho

Considerando o disposto no novo regime aplicável ao exercício de actividade profissional do trabalhador estrangeiro não residente aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 43/17, de 6 de Março, assim com as alterações constantes do Decreto Presidencial n.º 79/17, de 24 de Abril;

Tendo em conta a necessidade de se efectuar ajustamentos as regras aplicáveis a concessão do visto de trabalho constantes do Decreto Presidencial n.º 108/11, de 25 de Maio, ao novo regime;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas d) e l) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**DECRETO PRESIDENCIAL QUE ALTERA
O N.º 1 DO ARTIGO 75.º DO DECRETO
PRESIDENCIAL N.º 108/11, DE 25 DE MAIO**

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a alteração do n.º 1 do artigo 75.º do Decreto Presidencial n.º 108/11, de 25 de Maio.

ARTIGO 2.º
(Alteração do n.º 1 do artigo 75.º do Decreto Presidencial n.º 108/11, de 25 de Maio)

O n.º 1 do artigo 75.º do Decreto Presidencial n.º 108/11, de 25 de Maio passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 75.º
(Visto de Trabalho)

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto, o visto de trabalho pode ser concedido até ao termo do contrato de trabalho, de acordo com a duração do contrato estabelecido entre o empregador e o trabalhador e eventuais renovações.

2. [...].
3. [...].
4. [...].»

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial nomeadamente o n.º 1 do artigo 75.º do Decreto Presidencial n.º 108/11, de 25 de Maio.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em Vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Abril de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 152/17
de 4 de Julho

Considerando que a nacionalidade constitui um direito fundamental, que condiciona em grande medida a participação na vida pública, social, económica e política dos cidadãos;

Convindo clarificar os procedimentos de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade angolana, previstos da Lei n.º 2/16, de 15 de Abril, da Nacionalidade;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento da Lei n.º 2/16, de 15 de Abril, anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente:

- a) O Decreto n.º 1/86, de 11 de Janeiro, considerada a Rectificação de 8 de Julho de 1986, publicada na I Série do *Diário da República* n.º 60, de 28 de Julho de 1986;

- b) O Despacho Presidencial n.º 67/12, de 22 de Maio, que delega poderes de decisão sobre todos os processos de aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade nomeadamente para os Ministros do Interior e da Justiça e dos Direitos Humanos.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Processos em curso)

Aos processos em curso aplicam-se os procedimentos previstos no presente Regulamento.

ARTIGO 5.º
(Entrada em Vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor trinta (30) dias após a data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Maio de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Junho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO DA LEI DA NACIONALIDADE

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma visa regulamentar a Lei n.º 2/16, de 15 de Abril — Lei da Nacionalidade.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Regulamento estabelece a disciplina dos procedimentos de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade angolana.

CAPÍTULO II
Reconhecimento, Aquisição, Perda
e Reaquisição da Nacionalidade

SECCÃO I
Reconhecimento da Nacionalidade por Filiação ou Naturalidade

ARTIGO 3.º
(Cidadão nascido em Angola)

1. Ao cidadão nascido em Angola cujo assento de nascimento ateste a nacionalidade angolana de qualquer dos progenitores é reconhecida a nacionalidade angolana.

2. O progenitor que se declara angolano e não for natural de Angola, deve fazer prova da nacionalidade angolana, mediante apresentação do Bilhete de Identidade ou Assento de Nascimento.